

ANÁLISE ÀS IMPUGNAÇÕES - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2024

Tratam-se de impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico nº 94/2024, apresentadas pelas empresas NEW REGLY LTDA (CNPJ: 03.448.836/0001-41) em 1 de agosto de 2024, e TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ: 32.608.866/0001-76) em 5 de agosto de 2024, cujo objeto é o fornecimento de sacos de lixo, mediante sistema de registro de preços, para o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.

I. Admissibilidade

Antes de adentrar no mérito das impugnações em pauta, faz-se necessário pontuar que os instrumentos se deram de forma tempestiva, uma vez que foram apresentadas dentro do limite de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, prevista para 08 de agosto de 2024. Ademais, foram encaminhadas nos moldes previstos no edital.

Passa-se, portanto, para a análise do mérito.

II. Mérito

Conforme descrito anteriormente, trata-se de licitação cujo objeto é o fornecimento de sacos de lixo, de acordo com as especificações realizadas no Termo de Referência anexo ao Pregão Eletrônico 94/2024.

Em resumo, a impugnação apresentada pela NEW REGLY LTDA ao edital do Pregão Eletrônico 94/2024 contesta a exigência de apresentação de um laudo de ensaio para sacos de lixo, alegando que essa exigência é excessiva e desnecessária. A empresa argumenta que tais requisitos aumentam a burocracia e o formalismo do processo licitatório, prejudicando a competitividade, especialmente para microempresas, devido ao alto custo do laudo. A NEW REGLY LTDA solicita a retirada dessa exigência do edital, fundamentando-se no Princípio da Isonomia e na legislação vigente, que não prevê tais documentos como requisitos habilitatórios. A fundamentação da impugnação é realizada com base no art. 67 da Lei 14.133/2021, alegando que não encontra no referido artigo a previsão desse tipo de documento como habilitação técnica.

Já a impugnação apresentada pela TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA, ao edital do Pregão Eletrônico 94/2024, trata, em síntese, que o edital não exige que os laudos dos produtos (sacos de lixo) sejam emitidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO, conforme a norma ABNT NBR 9191/2008, dificultando a verificação da conformidade dos produtos com as normas estabelecidas. Antes o exposto, a TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA requer a alteração do edital, nos itens de saco de lixo, para exigirem que os laudos emitidos sejam por laboratórios credenciados pelo INMETRO para realização dos métodos e ensaios conforme a ABNT NBR 9191/2008, com prazo de emissão de 120 dias.

Por conta da natureza dos pontos impugnados, a Área Técnica responsável e demandante do objeto do certame foi consultada acerca da impugnação e se manifestou da seguinte forma quanto a impugnação da NEW REGLY LTDA:

A DIMP enfrentou em outras ocasiões problemas de qualidade com os sacos de lixo, os mesmos rasgavam com muita facilidade e não suportavam o peso dos resíduos, desta forma foi alterada a especificação dos sacos para o presente certame, onde incluiu-se a micragem mínima e a exigência de laudo conforme NBR.

Solicitou-se laudo com o prazo de validade de 120 dias. A certificação Inmetro para esse produto (NBR 9191) é opcional (existem alguns itens que precisam ser certificados para serem comercializados, não é o caso dos sacos). Mas, caso o fabricante entenda necessário, pode certificar pelo Inmetro ou, ainda, contratar instituições públicas ou privadas para atestar a qualidade e o cumprimento da NBR.

Nesse sentido, o art. 42 da NLLC, dá 3 opções para atestar a qualidade de um produto. No entanto, a nossa especificação ficou restrita somente ao laudo (inciso III), com um prazo de validade muito curto, o que realmente prejudica a ampla participação.

Desta forma entende-se como razoável a **alteração do Edital** nesse sentido:

Laudo, com prazo de vigência de 12 meses, ou certificação ou equivalente que comprove atendimento à NBR, nos termos do art. 42, I e III da NLLC.

Quanto ao conteúdo da impugnação da TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA, a Área Técnica responsável e demandante do objeto igualmente se manifestou:

Como já anteriormente colocado, a DIMP enfrentou em outras ocasiões problemas de qualidade com os sacos de lixo, os mesmos rasgavam com muita facilidade e não suportavam o peso dos resíduos, desta forma foi alterada a especificação dos sacos para

o presente certame, onde incluiu-se a micragem mínima e a exigência de laudo conforme NBR.

Solicitou-se laudo com o prazo de validade de 120 dias. A certificação Inmetro para esse produto (NBR 9191) é opcional (existem alguns itens que precisam ser certificados para serem comercializados, não é o caso dos sacos). Mas, caso o fabricante entenda necessário, pode certificar pelo Inmetro ou, ainda, contratar instituições públicas ou privadas para atestar a qualidade e o cumprimento da NBR.

Nesse sentido, o art. 42 da NLLC, dá 3 opções para atestar a qualidade de um produto. No entanto, a nossa especificação ficou restrita somente ao laudo (inciso III), com um prazo de validade muito curto, o que realmente prejudica a ampla participação. Da mesma forma, caso se aceite a impugnação ora apresentada, a competição ficará restrita, não só pelo prazo de validade como também pela obrigatoriedade de que o laboratório seja credenciado pelo INMETRO.

Desta forma entende-se como razoável somente a alteração do Edital nesse sentido:

Laudo, com prazo de vigência de 12 meses, ou certificação ou equivalente que comprove atendimento à NBR, nos termos do art. 42, I e III da NLLC.

Vale registrar que a norma NBR 9191/2008 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) estabelece os requisitos e métodos de ensaio para sacos plásticos destinados exclusivamente ao acondicionamento de lixo para coleta, de modo que preveem um padrão mínimo de qualidade que se presta para atender ao interesse público e, ainda, atender adequadamente às diretrizes previstas no Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei n. 12.305/2010 – quanto ao adequado manejo de resíduos.

Isso porque os resíduos sólidos devem ser acondicionados em sacos resistentes à ruptura e vazamento e impermeáveis, respeitando o limite de peso de cada saco, além de ser proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento.

Desse modo, considerando o histórico de problemas relacionados à qualidade dos sacos de lixo anteriormente fornecidos para o TCE/SC, conforme relatado pela área técnica, entende-se que a exigência é razoável e proporcional nos termos sugeridos para a alteração do edital: **“Laudo, com prazo de vigência de 12 meses, ou certificação equivalente que comprove atendimento à NBR, nos termos do art. 42, I e III da Lei N. 14.133/2021”.**

Por oportuno, vale destacar que a exigência de laudo não consta como um requisito de habilitação (qualificação técnico-profissional e/ou técnico-operacional) previsto no rol do artigo 67 da Lei 14.133/2021, pois, de fato, **não se trata de um requisito de habilitação**, mas de uma prova de **qualidade técnica**, prevista na NLLC (art. 42) e reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 61/2013 - TCU – Plenário). A propósito, elucida-se que a referida certificação a respeito da qualidade **recai sobre o produto ou processo de fabricação, e não sobre a empresa licitante!**

Assim sendo, dentre as hipóteses elencadas no art. 42 da Lei nº 14.133/2021, o licitante poderá utilizar qualquer dos meios previstos nos incisos I e III com o objetivo de comprovar que o produto atende à NBR 9191:2008, ou seja: “I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro” ou “III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada”.

Ainda cabe ressaltar que o Acórdão 337/2021 do Plenário do TCU orienta que se aceite certificações equivalentes às fornecidas por instituições acreditadas pelo Inmetro:

admita certificações equivalentes às fornecidas por instituição acreditada pelo Inmetro que comprovem o atendimento aos requisitos técnicos da norma EN 55032: 2015 + COR: 2016, como, por exemplo, as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo - Acórdão 337/2021 do Plenário do TCU

Ante todo o exposto, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, entende-se que é improcedente os argumentos da empresa TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA e merece ser acolhida parcialmente a impugnação apresentada pela empresa NEW REGLY LTDA, devendo ser alterada a especificação dos produtos, conforme segue: Onde consta nos itens 01 a 06 do Grupo 1 do ANEXO III (termo de referência) a seguinte descrição “Apresentar laudo do produto conforme NBR, data de emissão não superior a 120 dias” sugere-se fazer constar **“Apresentar laudo, com emissão não superior a 12 meses, ou**



certificação equivalente que comprove atendimento à NBR, nos termos do art. 42, I e III da Lei nº 14.133/2021”, com a consequente remarcação da data de abertura da sessão.

Assim sendo, com base na previsão do art. 26, III, a, da Resolução N. TC-0237/2023 do TCE/SC, remeto as impugnações apresentadas pela NEW REGLY LTDA e TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA bem como a respectiva análise ao Diretor de Administração e Finanças para decisão.

Florianópolis/SC, 5 de agosto de 2024.

EZEQUIEL COELHO KREMER
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO

Recebo as impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico 94/2024 apresentadas pelas empresas NEW REGLY LTDA e TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA acompanhadas da análise do competente Agente de Contratação e, na qualidade de Diretor de Administração e Finanças, com fundamento no art. 9º, V, da Resolução N. TC-0237/2023 do TCE/SC **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação da empresa TROIKA DISTRIBUIÇÃO LTDA e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação da empresa NEW REGLY LTDA, pelos fatos e fundamentos aduzidos acima, na medida em que determino sejam alteradas no edital as cláusulas apontadas pelo pregoeiro, e, conseqüentemente, alterando a data prevista para abertura da sessão e disputa de lances.

Florianópolis/SC, 5 de agosto de 2024.

RAUL FERNANDO FERNANDES TEIXEIRA
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS